



DECISÃO N°: 228/2011
PROTOCOLO N°: 30028/2011-5
PAT N.º: 10/2011- 6ª URT
AUTUADA: ALVES C DUARTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.212.867-9
ENDEREÇO: Rua Sebastião Sizenando, 102, Anexo 1, Centro Apodi - RN.

EMENTA – ICMS – Aquisição de Mercadoria por contribuinte com inscrição estadual cancelada. Ato de inaptidão que atendeu aos requisitos legais. Sujeito passivo que não atendeu reiteradamente ao chamamento do fisco. Denúncia consubstanciada em pujante conjunto probatório, reconhecido pelo próprio autuado. Processo em consonância com os princípios constitucionais regentes da espécie. Redução da penalidade condicionada ao pagamento integral do crédito tributário – Inocorrência. Conhecimento e inacolhimento das razões impugnatórias. Procedência da ação fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 1671/2011 - 6ª URT, lavrado em 11/01/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, adquiriu mercadorias com a inscrição estadual cancelada.

Com isso, deu-se por infringido o Art. 150, Inciso I e XIX do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso XI, “i”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é a multa no valor de R\$ 1.800,45 (mil e oitocentos reais e quarenta e cinco centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 4.311,19 (quatro mil trezentos e onze reais e dezenove centavos), perfazendo o montante de R\$ 6.111,64 (seis mil cento e onze reais e sessenta e quatro centavos).

Ludnilson Araújo Lopes 1
Julgador Fiscal



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como Termo de Apreensão de Mercadorias nº 23789/6ª URT, demonstrativos dando conta da origem da infração cometida e do crédito tributário lançado, além do relatório circunstanciado.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 18 a 20, que:

- Tudo ocorreu em virtude do Cancelamento de Ofício da sua inscrição estadual por parte da 6ª URT;
- Foi notificada para implantar o Sistema ECF, no prazo de 72 horas, tendo entrado com requerimento junto à 6ª URT para dilação do prazo;
- Imaginando que sua inscrição ainda estava ativa, fez um pedido de madeira, e para sua surpresa, tal mercadoria foi apreendida ao passar pelo posto fiscal;
- Pagou a multa de R\$ 1.800,45, com os benefícios previstos no art. 340, XI, "I";
- Considerando que a empresa é optante do Regime Simples Nacional, sua alíquota de ICMS é menor do que a apurada pelo fisco.

Diante do exposto, requer a suspensão da exigibilidade da multa, tendo em vista seu pagamento, bem como a redução do imposto, levando em conta ser optante do regime simples.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 34 a 41 dos autos alegou que:



- É totalmente descabida a alegação de que não tivera prazo suficiente para instalação do ECF, tendo em vista que fora notificado em 10/03/2010, e o auto de infração fora lavrado apenas em 11/01/2011;

- Apesar de pedir dilação de prazo, o contribuinte sequer fora tomar conhecimento do resultado do pedido, tendo sua inscrição estadual cancelada em 26/10/2010;

- Quanto à alegação da impugnante de que estaria no regime Simples, informa que no momento em que teve sua inscrição estadual cancelada, perdeu o benefício do regime, conforme previsão do art. 681-D, "X", do RICMS;

- Quanto ao pedido de extinção da multa pelo pagamento com desconto de 60%, informa que está previsto no Regulamento que o desconto se aplica no caso de pagamento de todo o crédito tributário, ou seja, multa e imposto;

- Dessa forma, não será considerada extinta a multa, sendo o valor pago pelo contribuinte subtraído do montante da autuação.

Por fim, pugna pela procedência do Auto de Infração, ratificando todos os atos praticados.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 46) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.



DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por ter sido tempestivamente apresentada, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Como visto, cuida a presente denúncia da aquisição de mercadoria por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete, com clareza solar, os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada.

Demais disso, a penalidade proposta pelo autuante decorre de Lei e é a específica para a hipótese que se apresenta.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, eis que restou efetivamente comprovado que a ora impugnante adquiriu mercadorias quando sua inscrição estadual estava inapta, vale dizer, cancelada.



Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. A propósito, a própria defesa reconhece que fora notificada para implantar o Sistema ECF e que não o fez, dando azo à deflagração do processo de inaptação de sua inscrição Estadual.

De sorte que, indiscutivelmente, o ora defendente deu motivação suficiente para a perpetração do ato de cancelamento, cujo processo teve sua tramitação normal, inclusive, em obediência ao princípio da publicidade inerente aos atos emanados da administração Pública, eis que devida mente publicado na imprensa oficial.

Grife-se, por oportuno, que a atuada não demonstra qualquer dúvida quanto ao fato de sua inscrição encontrar-se cancelada, como também não nega que de fato adquiriu as mercadorias arroladas pelo TAM 23789-6ª URT.

Em verdade, em sua impugnação, a atuada não se esquivava da denúncia, todavia, limita-se a questionar o cálculo do ICMS devido, a considerar que é contribuinte optante do SIMPLES Nacional, e requerer a extinção da multa, pelo pagamento.

No que tange ao cálculo do imposto, sigo o entendimento do autuante de que, uma vez que teve sua inscrição estadual cancelada, o contribuinte não mais fazia jus a tal benefício, por força do art. 251 do RICMS:

Art. 251-T. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante (Res. CGSN nº 15, de 23/07/2007). (Art. 251-T AC pelo Decreto nº 20.862, de 12/12/2008).

Parágrafo único. A exclusão de ofício dar-se-á quando:

VI – a ME ou a EPP for declarada inapta, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Portanto, considerando que a atuada sequer possuía inscrição estadual válida desde 26/10/2010, inclusive por ter descumprido a obrigação de instalar o equipamento de emissão de ECF, não pode mais se valer da alíquota de ICMS reduzida, vale dizer, a tributação daquela operação, dada as circunstâncias de desrespeito reiterado da legislação por parte do contribuinte que culminaram com o cancelamento de sua inscrição estadual, tem que ser aferida pelas regras normais, ou seja, fora do SIMPLES NACIONAL.



Ademais, a pretensa redução da penalidade da multa pretendida pela impugnante não pode prosperar, tendo em vista que o desconto de 60% previsto no art. 342, I, apenas é concedido no caso do contribuinte efetuar o pagamento do crédito tributário por inteiro, englobando multa e tributo, e não só da penalidade como efetivamente o fez. Vejamos como a legislação rege a matéria.

Art. 342. *A redução do valor da multa será em:*

*I- 60% (sessenta por cento), se o **crédito tributário** for pago até cinco dias após a ciência do auto de infração ou do Termo de Apreensão de Mercadorias*

A constituição do crédito tributário é matéria prevista nos artigos 142 e seguintes do Código Tributário Nacional:

Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Destarte, não vislumbro como acolher a tese de extinção da multa, tendo em vista que não foi paga de forma integral. Nada impede, porém, que o valor pago pela autuada seja abatido do montante da autuação, quando de sua quitação, aplicando-se a técnica da imputação prevista na legislação regente.

Por fim, observo que a denúncia resta cabalmente demonstrada e assumida pela autuada, e que as alegações de defesa em nada prosperam, pelos motivos pelos quais reputo como subsistente o feito de que cuida a inicial.



DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa **ALVES & DUARTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, XI, “m”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 1.800,45 (mil e oitocentos reais e quarenta e cinco centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 4.311,19 (quatro mil trezentos e onze reais e dezenove centavos), perfazendo o montante de R\$ 6.111,64 (seis mil cento e onze reais e sessenta e quatro centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador, sem prejuízo da consideração dos valores já pagos pelo contribuinte, tudo como acima posto.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 06 de outubro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal